



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas de títulos – Carteiras de títulos de grupos financeiros

No uso das competências que lhe são atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a)** Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes¹), designadamente o seu Art.º 13.º;
- b)** Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os Art.ºs 3.º e 4.º;
- c)** Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos (reformulação) (BCE/2012/24);

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

1.1. Esta Instrução regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos de grupos financeiros. A informação compilada neste âmbito engloba:

- a)** Informação estatística sobre as entidades do grupo financeiro;
- b)** Informação estatística sobre os títulos em carteira das entidades pertencentes ao grupo financeiro.

1.2. A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se a satisfazer as necessidades de informação para reporte ao Banco Central Europeu, por parte do Banco de

¹ Alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, nomeadamente no domínio das estatísticas de carteiras de títulos.

- 1.3. A compilação da informação estatística sobre títulos visa igualmente satisfazer outras necessidades no domínio das estatísticas de títulos, definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal, enquadradas no cumprimento das funções desempenhadas pelo Banco de Portugal nos domínios da supervisão, da estabilidade financeira e da estatística.
- 1.4. O reporte da informação ao Banco Central Europeu encontra-se definido na Orientação (UE) n.º 215/2013 do Banco Central Europeu, de 22 de março de 2013, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos (reformulação) (BCE/2013/7), nas secções referentes aos dados de grupo.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. As entidades líderes de grupos bancários e as entidades ou instituições financeiras estabelecidas em Estados-Membros participantes e não pertencentes a um grupo bancário, sempre que tenham sido identificadas pelo Conselho do BCE nos termos do Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012. Todas as entidades supervisionadas significativas sujeitas à supervisão direta do BCE nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho podem ser identificadas pelo Conselho do BCE enquanto entidades reportantes.
- 2.2. As entidades sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal em base consolidada e as entidades sujeitas a supervisão em base individual, quando não integradas em grupo sujeito a supervisão pelo Banco de Portugal em base consolidada, e que não são abrangidas pelos critérios referenciados no ponto 2.1.

3. Informação reportada

- 3.1. A informação reportada ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução consiste em dados granulares sobre as posições em final de período de títulos detidos por entidades pertencentes ao grupo financeiro.
- 3.2. A informação reportada é detalhada na Parte II do Anexo da presente Instrução.

4. Início de reporte

- 4.1. O Banco de Portugal notifica as entidades financeiras residentes que têm obrigação de reportar informação no âmbito da presente Instrução.
- 4.2. As entidades referidas no ponto 2.1 e no ponto 2.2 que são notificadas após a entrada em vigor da presente Instrução devem começar a reportar dados o mais tardar seis meses após a data da notificação.

5. Frequência e prazos para a receção da informação

- 5.1. A informação referida no ponto 3 tem uma periodicidade trimestral.

5.2. O prazo máximo para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto anterior são 45 dias de calendário após o final do trimestre de referência.

5.3. Anualmente será remetido às entidades reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras indicadas nos pontos anteriores.

6. Forma de envio da informação estatística

6.1. O reporte da informação referida no ponto 3 é efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos desta Instrução.

6.2. Em casos excecionais, quando este procedimento não for viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados para o endereço eletrónico rgf@bportugal.pt ou através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

7. Política de revisões

7.1. Sempre que exista uma situação em que seja necessário proceder a revisões da informação anteriormente reportada ao Banco de Portugal, é obrigatório proceder ao reenvio da informação, para todos os períodos aplicáveis.

7.2. Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades reportantes o esclarecimento das razões da revisão.

7.3. Quando uma revisão é superior a 100 milhões de euros e ultrapassa em 5 dias úteis os prazos máximos para a receção da informação, estabelecidos no ponto 5, a entidade reportante tem que justificar por escrito, no próprio dia do envio dos dados revistos, de forma devida e objetiva, os motivos da revisão.

8. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

8.1. Na prestação ao Banco de Portugal da informação objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte III do Anexo à presente Instrução.

8.2. Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

8.3. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução e dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes é aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

9. Nomeação de interlocutores qualificados

- 9.1. Todas as entidades reportantes nomeiam interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal considere pertinentes.
- 9.2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 9.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indica os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que surjam decorrentes da aplicação da presente Instrução.

10. Manual de procedimentos

- 10.1. O Banco de Portugal disponibiliza, a todas as entidades abrangidas pelo reporte regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, e a concretizar alguns aspetos operacionais relacionados com o conteúdo dos dados a reportar e respetivo controlo da qualidade, e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.

11. Disposições finais

- 11.1. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de setembro de 2018.
- 11.2. As entidades referenciadas no ponto 2.1 com obrigação de efetuar o reporte inicial foram notificadas por carta do Banco de Portugal em abril de 2018.
- 11.3. O primeiro reporte de dados pelas entidades reportantes referenciadas no ponto 11.2 é efetuado até ao dia 14 de novembro de 2018.
- 11.4. O reporte inicial de informação sobre carteiras de títulos de grupos financeiros efetuado pelas entidades referenciadas no ponto 11.2 deve conter os dados respeitantes ao período de referência de setembro de 2018.
- 11.5. O reporte de informação sobre carteiras de títulos de grupos financeiros efetuado pelas entidades referenciadas no ponto 2.2 deve iniciar-se somente após notificação por parte do Banco de Portugal, nos termos do ponto 4.

11.6. No âmbito da presente Instrução, os contactos com o Banco de Portugal devem ser efetuados para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 LISBOA
Fax: 213128478
Endereço eletrónico: rgf@bportugal.pt

Anexo à Instrução

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de títulos

1.1. Consideram-se títulos os instrumentos financeiros classificados de acordo com a definição atribuída no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia:

- a)** Os títulos de dívida (F.3) são instrumentos financeiros negociáveis que atestam a existência de uma dívida.
- b)** As ações e outras participações (F.5) são créditos residuais sobre os ativos das unidades institucionais que emitiram as ações ou as unidades de participação.

1.1.b.1. As ações e outras participações exceto em fundos de investimento (F.51) são ativos financeiros que representam um direito sobre o valor residual de uma sociedade depois de terem sido liquidados todos os débitos.

1.1.b.1.1. As ações cotadas (F.511) são títulos de participação cotados em bolsa. Pode tratar-se de um mercado bolsista reconhecido ou de qualquer outra forma de mercado secundário. A existência de preços cotados para as ações de uma Bolsa significa que, habitualmente, os preços correntes de mercado estão rapidamente disponíveis.

1.1.b.1.2. As ações não cotadas (F.512) são títulos de participação não cotados em bolsa.

1.1.b.1.3. As outras participações (F.519) incluem todas as formas de participações que não as classificadas nas subcategorias ações cotadas (F.511) e ações não cotadas (F.512).

1.1.b.2. Designam-se por ações ou unidades de participação em fundos de investimento (F.52) as ações relativas a um fundo de investimento se o fundo em questão se apresentar sob a forma de sociedade comercial. Designam-se por unidades de participação, se o fundo for um *trust*. Os fundos de investimento são organismos de investimento coletivo através dos quais os investidores reúnem fundos para investimento através de ativos financeiros e/ou não financeiros.

1.1.b.2.1. As ações ou unidades de participação em FMM (F.521) são unidades de participação emitidas por Fundos de Mercado Monetário. São transferíveis e muitas vezes consideradas como substitutos dos depósitos.

1.1.b.2.2. As ações/unidades de participação em fundos de investimento exceto FMM (F.522) representam um crédito sobre uma parte do valor de um fundo de investimento que não seja um Fundo de Mercado Monetário. Estes tipos de ações e unidades de participação são emitidos por fundos de investimento.

c) Os derivados financeiros não são classificados como títulos e estão excluídos da presente Instrução.

1.2. A metodologia referente à compilação de estatísticas de títulos encontra-se definida no *Handbook on Securities Statistics*, publicado conjuntamente pelo Banco Central Europeu, Banco de Pagamentos Internacionais e Fundo Monetário Internacional.

2. Conceito de setor institucional

2.1. Para efeitos da presente Instrução, é considerada a classificação das entidades por setor institucional constante da Tabela S, relativa a setores institucionais, publicada no Manual de Procedimentos anexo à Instrução n.º 25/2014 do Banco de Portugal sobre Estatísticas Monetárias e Financeiras.

2.2. Os setores institucionais são definidos de acordo com os critérios especificados no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia.

3. Conceito de país de residência

3.1. Consideram-se residentes num determinado país as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse país, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.

II. Informação reportada

1. Informação reportada sobre estatísticas de carteiras de títulos de grupos financeiros

1.1 Os dados reportados ao Banco de Portugal compreendem:

1.1.1 Informação relativa ao grupo financeiro, incluindo identificação e a norma contabilística do grupo.

1.1.2 Informação relativa às entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo identificação, classificação estatística e norma contabilística das entidades.

- 1.1.3 Posições em títulos com código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo o montante detido, atributos estatísticos, atributos contabilísticos e atributos de risco de crédito.
 - 1.1.4 Posições em títulos sem código ISIN detidos pelas entidades que compõem o grupo financeiro, incluindo o montante detido, as entidades emitentes dos títulos, atributos estatísticos, atributos contabilísticos e atributos de risco de crédito.
- 1.2** As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **10** da presente Instrução.

Caraterísticas específicas do reporte

1.3 Conceito de grupo

- 1.3.1 O grupo abrangido pelo âmbito do reporte segue a abordagem prudencial estabelecida na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou seja, segue o âmbito da consolidação prudencial, em conformidade com o disposto no Regulamento relativo aos Requisitos de Capital -“CRR” (Capital Requirements Regulation).

1.4 Conceito de entidade do grupo

- 1.4.1 O reporte ao nível da entidade abrange as entidades pertencentes ao grupo e com personalidade jurídica, ou seja, o líder do grupo e cada uma das suas filiais.
- 1.4.2 Os dados relativos a sucursais (residentes e não residentes) devem ser reportados agregados com a entidade jurídica a que pertencem. A sucursal é definida nos termos do ponto 17 do artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

1.5 Instrumentos abrangidos

- 1.5.1 O reporte abrange os instrumentos financeiros classificados como títulos de dívida (F.3), ações cotadas (F.511) e ações/unidades de participação em fundos de investimento (F.52), de acordo com o estipulado no ponto **1** da Parte I do Anexo da presente Instrução.
- 1.5.2 Estão excluídos do âmbito deste reporte as ações não cotadas (F.512) e as outras participações (F.519).

1.6 Regras contabilísticas de reporte e de cálculo de risco

- 1.6.1 Para efeitos de reporte ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução, devem ser aplicados princípios harmonizados de contabilidade e cálculo de risco, preferencialmente em conformidade com os padrões e princípios do grupo.
- 1.6.2 Os dados reportados devem ser coerentes com o reporte ao Banco de Portugal efetuada no âmbito do “FINREP” (FINAncial REPorting) e do “COREP” (COmmon REPort).

III. Padrões mínimos a observar pelas entidades reportantes

Para efeitos das estatísticas que são objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos no Regulamento do Banco Central Europeu relativo às estatísticas de detenções de títulos.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte da informação estatística que é objeto da presente Instrução, sendo a entidade em causa informada do mesmo. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto 8 da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efetuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 5 desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 10 da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos dos interlocutores previstos no ponto 9 desta Instrução, os quais devem ser mantidos permanentemente atualizados.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 6 da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor e conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve ser correta.
- b) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 10 da presente Instrução.

- c)* Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério requerido nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- d)* O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através das validações definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **10** da presente Instrução.
- e)* O rigor da informação estatística reportada é igualmente avaliado através do confronto com a informação reportada ao Banco de Portugal no âmbito do “FINREP” (FINancial REPorting) e do “COREP” (COmmon REPort).
- f)* A informação comunicada a outros sistemas é adicionalmente utilizada no controlo de qualidade do reporte ao abrigo da presente Instrução, nomeadamente a informação reportada para efeitos das estatísticas de títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro), das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias (regulamentadas pela Instrução nº 25/2014, de 15 de dezembro) e das estatísticas de operações e posições com o exterior (regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro).
- g)* Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objetivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- h)* A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes serem assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido.
- i)* A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de informação de forma a obviar ao problema referido.
- j)* As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **10** da presente Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

- a)* As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Eventuais revisões de natureza extraordinária devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **7** da presente Instrução.